



3005223



00135.212845/2022-34



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Recomenda à União a disponibilização de equipes de busca e resgate ao jornalista e indigenista desaparecidos no Vale do Javari.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e e considerando a competência do Presidente do CNDH de manifestar-se, *ad referendum* do Plenário, em casos de relevância e urgência, nos assuntos de competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião subsequente, conforme art. 27, IV de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022):

CONSIDERANDO a finalidade da promoção e da defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o desaparecimento do indigenista brasileiro Bruno Araújo Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, do jornal The Guardian, próximo à região da Terra Indígena Vale do Javari, noticiada em 06 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que os desaparecidos viajavam com estrutura adequada e compatível com suas necessidades, sendo Bruno Araújo Pereira indigenista experiente e profundo conhecedor da região, vez que já trabalhou durante anos como Coordenador Regional da FUNAI de Atalaia do Norte;

CONSIDERANDO os relatos de que o indigenista Bruno Araújo Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips haviam sofrido ameaças em campo na semana do seu desaparecimento enquanto visitavam a equipe de Vigilância Indígena que se encontra próxima à localidade chamada Lago do Jaburu (próxima da Base de Vigilância da FUNAI no rio Ituí), para que o jornalista visitasse o local e fizesse algumas entrevistas com os indígenas;

CONSIDERANDO que, de acordo com os relatos obtidos pelo CNDH até o momento, os esforços de busca mobilizados pelo governo federal ao longo das primeiras 24 horas após a publicização do desaparecimento foram incipientes e incompatíveis com a complexidade e a extensão territorial da região;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena em questão possui diversos povos isolados e outras etnias que vêm sofrendo com o avanço dos garimpeiros e madeireiros sobre suas terras, ferindo seus direitos territoriais;

CONSIDERANDO o histórico de ameaça a defensores e defensoras de direitos humanos na região;

CONSIDERANDO o dever do Estado brasileiro de proteger seus agentes de fiscalização, bem como assegurar a integridade física e o exercício da profissão de jornalistas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais;

CONSIDERANDO que a proteção aos direitos humanos não se limita a prevenir a violação dos mesmos, mas também investigar quando esta de fato ocorrer, buscando, sempre que possível, o reestabelecimento do direito violado e a reparação dos danos causados. O dever de investigar configura um dos pilares básicos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a violência contra jornalistas e outros comunicadores e comunicadoras compromete os direitos à integridade pessoal, à vida e à liberdade de pensamento e expressão. Do mesmo modo, a ausência da devida diligência por parte dos Estados na investigação, persecução penal e punição de todos os responsáveis pode gerar uma violação adicional aos direitos de acesso à justiça e às garantias judiciais das pessoas vitimadas e suas/seus familiares;

CONSIDERANDO o comprometimento do Estado brasileiro em implementar um conjunto de ações para proteção de defensoras e defensores de direitos humanos, incluindo jornalistas e outros comunicadores e comunicadoras no exercício dos seus direitos à liberdade de pensamento e expressão, através do estabelecimento de um Programa de Proteção;

#### RECOMENDA:

##### À União, através das Forças Armadas, Polícia Federal, FUNAI, entre outros:

1. Que atue no fornecimento de equipes de busca na região do Vale do Javari através do fornecimento de pessoal, disponibilização de barcos e helicópteros, assim como apoio de serviços de inteligência investigativa;
2. Que atue com afinco para assegurar a defesa dos direitos dos povos indígenas fornecendo condições de trabalho seguras para agentes que atuem na fiscalização do território do Vale do Javari, assim como na proteção dos povos indígenas da região;
3. Ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que através do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) adote, com urgência, todas as medidas necessárias para localização dos desaparecidos e sobre investigação das ameaças denunciadas;
4. Que informe ao presente Conselho todas as medidas adotadas em razão desse caso;
5. Que informe a população e em particular familiares e colegas dos desaparecidos de forma transparente sobre as diligências que foram tomadas até o momento, assim como o plano para a ampliação das buscas nas próximas horas e dias no local para investigar o paradeiro de ambos desaparecidos;

**DARCI FRIGO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 07/06/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3005223** e o código CRC **815898D5**.

Referência: Processo nº 00135.211270/2021-51

SEI nº 2957683